PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - E/2023.

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.1º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART.2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº104, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, QUE DESAFETOU BENS IMÓVEIS DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA DE BEM PÚBLICO DOMINICAL E AUTORIZOU O MUNICÍPIO A ALIENAR A TERCEIROS OS BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. O art.1º da Lei Complementar nº104, de 31 de agosto de 2018 passa a viger acrescido do parágrafo único com a seguinte redação;

"Art.1º...

Parágrafo Único. Os laudos de avaliação dos bens imóveis serão atualizados antes da publicação do procedimento de leilão.

Art.2º. O art.2º da Lei Complementar nº104, de 31 de agosto de 2018 passa a viger com a seguinte redação;

"...Art.2º. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de trata o artigo 1º desta Lei mediante leilão, cujos recursos serão levados a crédito em dotação própria no orçamento vigente e destinados para a construção de centro administrativo para abrigar todas as repartições municipais;

§1º. Fica mantida a reserva de bens essenciais a engenhos públicos nos entornos dos imóveis desafetados, em número de 28 lotes, identificados no anexo I.

§2º.Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente;

§3º.Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

§4º. A autorização de que dispõe o "caput" poderá ser objeto de financiamento bancário junto as instituições públicas e privadas de crédito do País.

§5º. A lista com a relação dos bens imóveis desafetados para os fins dispostos nesta lei poderá ser ampliada e atualizada, ficando autorizado o Poder Executivo a incluir novos imóveis no anexo I desta Lei, mediante decreto.

§6º. A alienação disposta no "caput" poderá se dar por meio de permuta de imóveis edificados ou não ou por edificações a construir mediante chamamento público, como mecanismo de prospecção de mercado, com atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade

§7º. No caso do parágrafo anterior, realizado o chamamento público resultante em mais de uma proposta, o Município promoverá, observada a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a contratação direta, observado em qualquer caso, os preceitos aplicáveis da lei de licitações ...".

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Felipe Vagner Batista
Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 09 de janeiro de 2023.

Exmo. Sr. Presidente,
Exma Sra.Vereadora,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover condições de maior efetividade na tentativa de alienação de bens imóveis objeto da norma em vigência, criando a possibilidade de concessão de desconto em caso de leilão deserto ou fracassado, nos termos que específica.

A presente proposição busca alinhar o procedimento destinado a alienação de bens imóveis municipais ao que atualmente é praticado pelo governo federal.

A alienação de bens da União é regulamentada pela Lei federal nº9.636 de 15 de maio de 1998 que, dentre vários dispositivos nela constante, encontra-se regulamentado em seu art. 24-A1 à venda de imóveis com redução do valor de avaliação realizada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União concorrência ou leilão deserto ou fracassado.

Como paradigma temos que o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 915/2019, cujo teor alterou diversos dispositivos relacionados à venda de bens da União, dentre eles, o já mencionado Art. 24-A, elevando a autorização da redução de 10% (dez) para 25% (vinte e cinco) por cento do valor de avaliação, independente do valor atribuído ao bem.

Assim, e na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos que o presente seja apreciado, discutido e aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Felipe Vagner Batista
Secretário Municipal de Administração

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 11 de janeiro de 2022.

Ofício nº 019/2023/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto para apreciação e votação, qual seja;

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.1º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART.2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº104, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, QUE DESAFETOU BENS IMÓVEIS DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA DE BEM PÚBLICO DOMINICAL E AUTORIZOU O MUNICÍPIO A ALIENAR A TERCEIROS OS BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiano L.R.Zebral
Subprocurador Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Exmo. Sr. **Oswaldo César da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Jan-2023-10:08-043204-1/2

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

DESAFETA BENS IMÓVEIS DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA À CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO DOMINICAL, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A ALIENAR A TERCEIROS OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam desafetados, passando da condição originária de bens especiais para bens dominicais, os imóveis devidamente individualizados em listas por bairro de números 01 (um) a 9 (nove), totalizando 181 (cento e oitenta e um) lotes, constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acompanhados de suas respectivas avaliações, constantes de laudos oriundos de diligências da competente Comissão nomeada através da Portaria nº 315, de 26 de junho de 2017, documentos anexos, os quais ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º – Fica autorizada a alienação dos imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar em concorrência através de hasta pública, cujos recursos serão levados a crédito em dotação própria no orçamento vigente para o custeio de despesas de capital e de despesas com custeio de regime de previdência dos servidores públicos municipais, nos termos do permissivo legal contido no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Fica mantida a reserva de bens essenciais a engenhos públicos nos entornos dos imóveis desafetados, em número de 28 (vinte e oito) lotes, identificados no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - Nas hastas públicas, os pregões ficarão a cargo de leiloeiro(a) oficial, credenciado(a) na JUCEMG, sem ônus para o Município.

Art. 4º - O credenciamento do(a) leiloeiro(a) se dará mediante prévio chamamento público.

Art. 5º - O valor inicial de lance será aquele da respectiva avaliação do bem, e o auto de arrematação que conterá obrigatoriamente individuação e matrícula do mesmo, assinado pelo(a) leiloeiro(a), arrematante e Prefeito Municipal, e será instrumento válido à regularização da transferência do domínio junto ao Imobiliário competente, desde que acompanhado do comprovante de quitação do ITBI.

Art. 6º - O Município através da Secretaria Municipal de Fazenda abrirá conta específica com rendimentos para receber dos arrematantes valores da hasta, facilitando assim a rastreabilidade quanto à observância do respeito à vinculação.

Art. 7º - No aqui omisso, caso necessário observar-se-á suplementarmente as normas do Código de Processo Civil – CPC.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal